



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.497/89-05

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01,271

Recurso nº: RP/106-0,170

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: REAL ESCOLA DATILOGRAFICA LIMITADA

IRPJ - MICROEMPRESAS - ENQUADRAMENTO -
As empresas dedicadas ao ensino de datilografia, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do Imposto de Renda, enquanto microempresas. Irrelevante o fato de o contrato social prever também o ensino de Contabilidade Prática, quanto tal atividade não está sendo explorada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

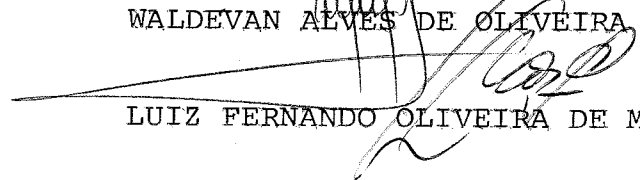
Sala das Sessões 06 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, MARCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES
DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.497/89-05

RECURSO Nº: RP/106-0.170

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.271

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: REAL ESCOLA DATILOGRAFICA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-3.117, proferida em sessão realizada em 03.12.90, tendo o procurador tomado vista em 22.03.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra o voto do Conselheiro Mário Albertino Nunes, cujo o acórdão traz a seguinte ementa:

IRPJ - MICROEMPRESA - ENQUADRAMENTO - As empresas dedicadas ao ensino de datilografia, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas, Irrelevante o fato de o contrato social prever também o ensino de Contabilidade Prática, quando tal atividade não está sendo explorada. Recursos provido.

O recurso da Fazenda Nacional, formulada com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 44/47, lido na íntegra em sessão.

Acórdão nº-CSRF/01-01.271

Às fls. 43 o Presidente da 6a. Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas às fls. 52/54.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.271

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 01/02 envolvendo o desequadramento da recorrente como microempresa, por entender o fisco que não preenche os requisitos legais que a desobriga do pagamento do imposto de renda.

A Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, entendeu que o fato de fazer constar no seu contrato social, como objetivo, também o ensino de Contabilidade Prática, desde que essa atividade não esteja sendo explorada, não a descaracterisaria da condição de microempresa, gosando assim dos seus benefícios fiscais.

A Fazenda Nacional orientou o seu recurso no voto vencido do Conselheiro Mário Albertino Nunes que, fazendo referência a legislação de regência e comentários sobre a ausência de prova do registro do sujeito passivo como microempresa, propõe a manutenção do lançamento.

Examinando minuciosamente a questão, entendemos que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É que, a simples referência em seu contrato social de uma atividade não desenvolvida pela empresa, não justifica o seu desequadramento da condição de microempresa.

Ademais, se o fisco a desenquadrrou, certamente é porque esta já se encontrava enquadrada. O fato é que o Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Adelmo Martins Silva, apreciou criteriosamente a matéria sob todos os aspectos, não deixando qualquer dúvida a respeito, consoante se infere do seu brilhante voto, de onde se transcreve:

"Já tive oportunidade de expressar nesta Câmara (Ac. nº 106-3.033) o meu entendimento no sentido de que a ratio legis do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, bem como a do artigo 51 da Lei nº 7.713 não pode ser a de excluir dos benefícios concedidos às microempresas determinadas organizações, em função puramente da natureza da atividade que constitui o seu objeto. Caso contrário, estar-se-ia, entendo eu, admitindo que o legislador quis, deliberadamente, agredir o princípio constitucional da isonomia.

A meu ver, o escopo desses dois dispositivos é evitar que pessoas físicas, à revelia de qualquer estrutura empresarial, passem a gozar daqueles benefícios, ainda que acobertadas por uma inscrição de firma individual ou sociedade.

Nesta linha de raciocínio, um hospital privado não "presta serviços profissionais de médico", embora os ofereça no contexto de serviços que vende com o fim especulativo de lucro. Da mesma forma,

uma escola particular de primeiro grau não está ali para "prestar serviços profissionais de professor", inobstante seja o mestre a viga mais importante de todo o seu arcabouço.

Esta posição já foi admitida, aliás, pela Consultoria Geral da República em recente parecer (D.O.U. de 16/10/90, pág. 10.635/6.

Mas, a controvérsia aqui não está em que a escola de datilografia preste serviços profissionais de professor, o que, por assemelhação, traria à baila as chamadas auto-escolas e, até, as escolas de pilotagem de avião. A rigor, em casos que tais, nem se trata de professor, mas de instrutor ou monitor.

A imputação, na espécie, é de que o contrato social da recorrente prevê a "exploração do serviço de aulas de contabilidade prática". Isto, no meu entender, não é suficiente para cassar-lhe o gozo dos benefícios garantidos por lei, mormente à luz da prova negativa produzida e acostada às fls. 32."

Destarte, considerando todos os elementos que instruem o processo e, sobremaneira os fundamentos que acabamos de transcrever, não há como alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por preencher todos os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1991.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

